DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1174/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10026/2010/001
PROTOCOLO	: 1492757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO SIMPLES DA 1ª CÂMARA: DS01-SECSES-125/2013
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO. ATO DE ADMISSÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADES COTIDIANAS DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS QUE DEVERIAM TER SIDO REALIZADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. BURLA AO ARTIGO 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOUTRINA DE DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS: *"[...] AS PORTAS ESTARIAM ABERTAS À FRAUDE, (...) PARA INFLAR, DE FORMA INCONSTITUCIONAL E LESIVA AO ERÁRIO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, OS QUADROS DO FUNCIONALISMO. O CONCURSO PÚBLICO, EXPRESSAMENTE EXIGIDO POR NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 37, II), É INSTRUMENTO ALTAMENTE SALUTAR DE SELEÇÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO, ASSEGURANDO IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E PRIVILEGIANDO O MÉRITO, DE FORMA A DEMOCRATIZAR O ACESSO AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS."* CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **25º** Sessão Ordinária realizada no dia **04** de **novembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em

votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-125/2013, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, ainda mais, por se tratar de atividades cotidianas desenvolvidas no âmbito da administração pública, sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador de Contas